

# Precedentes judiciais no Brasil: uma crítica hermenêutica à promessa de segurança jurídica

Judicial precedents in Brazil: a hermeneutical critique of the promise of legal certainty

MARCELO PINTO CHAVES<sup>1</sup>   
KEILA OLIVEIRA KREMER<sup>2</sup> 

## Resumo

O presente artigo busca analisar o papel dos precedentes judiciais no Direito brasileiro, destacando sua função na promoção da segurança jurídica, da coerência e da estabilidade decisória, sem ignorar os desafios hermenêuticos e democráticos de sua aplicação. A partir de uma abordagem teórico-crítica, examina-se como o modelo brasileiro de precedentes, especialmente após o

1 Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Pós-graduado em Direito Público (Constitucional, Administrativo e Tributário) pela UNESA. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6288-1320>

2 Doutoranda em Direito na UNESA. Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduada *lato sensu* em Direito do Estado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-graduada *lato sensu* em Direito Empresarial, Civil e Processo Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA).

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-6645-5832>

Código de Processo Civil de 2015, se relaciona com os princípios constitucionais e com a tradição do civil law, sem se limitar à simples importação do common law. Discutem-se as técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) como mecanismos de equilíbrio entre estabilidade e dinamismo jurídico. Sob a ótica da hermenêutica constitucional e das reflexões de Lenio Streck, problematiza-se a ilusão de neutralidade interpretativa e o risco da aplicação mecânica dos precedentes. Conclui-se que sua consolidação exige uma compreensão hermenêutica e democrática, que garanta integridade, coerência e proteção à confiança legítima dos jurisdicionados.

**Palavras-chave:** decisão judicial; coerência jurisprudencial; racionalidade jurídica; integridade do direito; cultura dos precedentes.

### **Abstract:**

This article offers a critical analysis of the role of judicial precedents in Brazilian law, emphasizing their relevance to legal certainty, coherence, and decisional stability while addressing the hermeneutical and democratic challenges surrounding their application. From a theoretical and critical perspective, it examines how the Brazilian model of precedents — particularly after the 2015 Code of Civil Procedure — relates to constitutional principles and the civil law tradition, without merely replicating the common law system. The study discusses the techniques of *distinguishing* and *overruling* as mechanisms for balancing stability and legal dynamism. From the standpoint of constitutional hermeneutics and Lenio Streck's reflections, it questions the illusion of interpretive neutrality and the risk of mechanical standardization of decisions. The article concludes that the consolidation of precedents in Brazil requires a hermeneutical and democratic understanding that ensures integrity, coherence, and protection of citizens' legitimate expectations.

**Keywords:** judicial decision; jurisprudential coherence; legal rationality; integrity of law; precedent culture.

## Introdução

O fortalecimento dos precedentes no Direito brasileiro representa uma inflexão paradigmática na cultura jurídica nacional, especialmente após a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Embora inserido na tradição do *civil law*, o ordenamento brasileiro passou a incorporar, de forma institucionalizada, mecanismos típicos do *common law*, impondo deveres de observância a determinados julgados.

Esse movimento surge em resposta à crescente judicialização das relações sociais e à evidente crise de coerência e previsibilidade, no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário, o sistema de precedentes é apresentado como instrumento de promoção da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade decisória. Contudo, sua adoção não está isenta de críticas, especialmente no que se refere à compatibilidade com os pressupostos da hermenêutica constitucional e com as exigências democráticas do processo de produção normativa.

O presente artigo tem por objetivo discutir a relevância dos precedentes como instrumentos de segurança jurídica, analisando seus desafios hermenêuticos, suas limitações e as tensões decorrentes de sua aplicação no modelo jurídico brasileiro. A pertinência do tema se justifica não apenas pela crescente centralidade dos precedentes na prática forense, mas também pela necessidade de refletir criticamente sobre seus efeitos na conformação da jurisdição constitucional e na garantia dos direitos fundamentais.

## 1. Precedentes no Direito brasileiro: evolução histórica e fundamentos

A construção do sistema de precedentes no Direito brasileiro representa um movimento relativamente recente, que rompe, ao menos parcialmente, com a tradição normativa centrada exclusivamente na lei, própria dos países de tradição romano-germânica. Historicamente, no *civil law*, a jurisprudência possui, em regra, função persuasiva, destinando-se a orientar, mas não a vincular, a atuação jurisdicional.

A tradição do *Common Law* é traduzida através da perspectiva de uma lei comum que está diretamente ligada à ideia de jurisprudência,

Doutrina  
Direito Público

Doutrina  
Direito Privado

Doutrina  
Direito Penal

>>|

<< Sumário

a qual adota entendimentos jurídicos a partir de sentenças/decisões judiciais anteriores (Malta; Carvalho; Andrade, 2019).

Quanto ao *Civil Law*, tem-se que os romanos foram os primeiros a organizar o Direito nesse formato, extraíndo a regra jurídica dos casos concretos cotidianos, identificando sua classificação e, em seguida, aplicando aos novos casos a ordem e a segurança necessárias ao progresso. É uma estrutura jurídica que se dá a partir da interpretação da lei, tida como a principal fonte do Direito (Malta; Carvalho; Andrade, 2019).

No Brasil, esse paradigma começa a ser tensionado especialmente a partir da ampliação da litigiosidade e da sobrecarga dos tribunais, fenômenos que revelaram a insuficiência da solução centrada apenas na norma legal. A necessidade de conferir maior estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões judiciais impulsionou a introdução de mecanismos próprios da tradição do *common law*, ainda que de maneira adaptada à realidade brasileira.

Normativamente, esse movimento se consolida com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que inaugura, no artigo 926, o dever dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, e, no artigo 927, que estabelece hipóteses de observância obrigatória de precedentes, dentre elas: decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; decisões em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e julgamentos de recursos repetitivos, além das súmulas vinculantes.

Apesar de sua formalização recente, é necessário destacar que o uso da jurisprudência como fonte de orientação já se fazia presente em instrumentos anteriores, como o instituto da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, e o regime dos recursos repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CPC de 2015 marca a passagem de um modelo de mera referência jurisprudencial para um modelo normativo de vinculação formal (Brasil, 2004).

Esse movimento, todavia, não está livre de críticas. Parte expressiva da doutrina alerta para os riscos de uma transposição acrítica de modelos próprios do *common law* para um sistema de matriz civilista, sem que haja um adequado amadurecimento institucional, teórico e cultural capaz de sustentar tal transição. Assim, a discussão sobre precedentes no Direito brasileiro não se

limita à sua previsão normativa, mas alcança dimensões teóricas mais complexas, como a compatibilidade desse modelo com a tradição hermenêutica, democrática e constitucional brasileira.

**Doutrina**  
Direito Público

Doutrina  
Direito Privado

Doutrina  
Direito Penal

## **2. Segurança jurídica e precedentes: uma relação necessária**

A correlação entre o princípio da segurança jurídica e o sistema de precedentes é direta e inafastável no contexto do Estado Democrático de Direito. A institucionalização dos precedentes obrigatórios, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem como fundamento precípua justamente a busca pela estabilidade, pela previsibilidade e pela coerência na atuação jurisdicional.

Importante destacar que a segurança jurídica constitui valor estruturante do Estado Democrático de Direito e encontra respaldo direto no texto constitucional brasileiro. Ela não se limita à proteção de situações passadas, mas se projeta para o futuro como garantia de previsibilidade, estabilidade e coerência na atuação dos poderes públicos, especialmente do Poder Judiciário. Sua função é assegurar que os indivíduos possam planejar suas condutas, confiando que as regras jurídicas e as decisões judiciais serão aplicadas de forma razoavelmente estável, íntegra e coerente.

Nesse cenário, a incorporação dos precedentes obrigatórios no direito brasileiro surge, inicialmente, como resposta à necessidade de fortalecer a segurança jurídica. Pretende-se, com isso, reduzir as oscilações jurisprudenciais, evitar decisões contraditórias e conferir maior racionalidade ao sistema de Justiça. A própria redação do artigo 926 do CPC é clara ao estabelecer que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

### **2.1 A segurança jurídica como valor constitucional fundamental**

No Estado Constitucional contemporâneo, a segurança jurídica é condição indispensável para a proteção dos direitos fundamentais e para a própria legitimidade do sistema jurídico. Ela se manifesta

>>|

<< Sumário

tanto no plano material — proteção contra mudanças arbitrárias nas normas e decisões — quanto no plano formal — previsibilidade e coerência na atuação dos órgãos jurisdicionais.

O princípio da segurança jurídica, embora não esteja expressamente nominado, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, *caput*, que consagra o Estado de Direito, e no inciso XXXVI do mesmo artigo, que assegura a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Trata-se de garantia fundamental inerente à ordem constitucional, própria de um Estado Democrático de Direito, cuja função precípua consiste em assegurar estabilidade, previsibilidade e proteção da confiança nas relações jurídicas. No âmbito da jurisdição, o princípio da segurança jurídica impõe limites à atuação judicial, especialmente no que se refere à preservação de entendimentos consolidados e à uniformidade na aplicação do direito, funcionando como condição indispensável para a proteção das expectativas legítimas dos jurisdicionados.

Sem segurança jurídica, o cidadão fica submetido à insegurança normativa, à incerteza quanto à interpretação e à aplicação do direito, e, conseqüentemente, ao arbítrio judicial. Por essa razão, a segurança jurídica, enquanto princípio constitucional implícito, é corolário direto do devido processo legal, da isonomia e da proteção da confiança legítima.

Nesse sentido, a importância da discussão acerca dos precedentes, visto que, conforme será tratado mais a frente, acabam funcionando como instrumentos normativos voltados, pelo menos em tese, à proteção da confiança dos jurisdicionados, assegurando que situações jurídicas semelhantes sejam solucionadas de maneira uniforme, evitando oscilações arbitrárias que possam comprometer a integridade do direito e a legitimidade das decisões judiciais.

## 2.2 Os precedentes contribuem para a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais?

A institucionalização dos precedentes busca criar um ambiente de estabilidade decisória, de modo que casos semelhantes sejam solucionados de maneira semelhante. Isso reduz a dispersão jurisprudencial e torna o direito mais previsível, o que é essencial, tanto

para os cidadãos quanto para as instituições públicas e privadas que dele dependem.

A força normativa dos precedentes, entretanto, não significa rigidez absoluta, mas, sim, um compromisso dos tribunais com a coerência, a integridade e a racionalidade das decisões. Nesse contexto, os precedentes não funcionam como simples comandos abstratos, mas como orientações interpretativas que devem ser aplicadas de maneira fundamentada e dialogada com os casos concretos.

Contudo, essa concepção enfrenta severas críticas, especialmente do ponto de vista hermenêutico e democrático. Lenio Streck alerta que, embora a adoção dos precedentes no Brasil busque inspiração no *common law*, há uma reprodução acrítica e, por vezes, equivocada de seus elementos, sem a devida compreensão das bases filosóficas e históricas desse sistema.

Streck indaga: “Se a base dos precedentes é o *common law*, sabemos bem como ele funciona? Se não é o *common law*, então por qual motivo buscam os precedentalistas importar componentes desse sistema?” (Streck, 2018, p. 348). O questionamento é pertinente, na medida em que o *common law* possui uma estrutura epistemológica distinta do *civil law*, especialmente na formação dos precedentes a partir da *ratio decidendi* e do respeito estrito ao *stare decisis*.

O termo *stare decisis* deriva da expressão latina: *stare decisis et non quieta movere*, leia-se, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido”. Com origem no Direito inglês, ganhou força nos países que adotam o *common law system*, onde foi alcunhada de *doctrine of binding precedent*. Já o conceito de *ratio decidendi* (ou *holding* para os norte-americanos), é aquilo que se consubstancia nos fundamentos jurídicos da decisão, é a tese jurídica acolhida pelo magistrado ao proferir o *decisum* (Freitas; Reis, s. d.).

O Brasil não replicou esse modelo em sua inteireza. Criou-se, portanto, uma espécie de sistema híbrido, que não corresponde nem ao *common law* clássico, nem se mantém fiel ao modelo puro do *civil law*. Surge, então, o desafio de construir uma doutrina dos precedentes que não seja mera imitação, mas que dialogue com os princípios constitucionais e com a tradição jurídica brasileira.

**Doutrina**  
Direito Público

Doutrina  
Direito Privado

Doutrina  
Direito Penal

>>|

<< Sumário

### 2.3. Riscos da ausência de coerência jurisprudencial: insegurança, imprevisibilidade e descrédito do Judiciário

A inexistência de coerência jurisprudencial acarreta efeitos extremamente nocivos para a estabilidade do direito e para a própria legitimidade do Poder Judiciário. A insegurança decorrente de decisões contraditórias compromete não apenas a previsibilidade, mas também o princípio da isonomia, uma vez que situações semelhantes passam a ser tratadas de formas distintas.

Essa desordem decisória mina a confiança dos cidadãos na Justiça, gerando descrédito institucional e contribuindo para a percepção de que o direito é instável, arbitrário e, em última análise, imprevisível. Isso impacta diretamente a própria efetividade dos direitos fundamentais, uma vez que, sem estabilidade normativa e decisória, os cidadãos ficam desprotegidos diante de mudanças abruptas ou incoerentes no entendimento dos tribunais.

No entanto, talvez os precedentes, nos moldes descritos no CPC de 2015, não sejam o melhor caminho para encontrar essa estabilidade e coerência jurisprudencial.

Nesse ponto, Streck é incisivo ao criticar a ilusão de que o sistema de precedentes resolveria, por si só, o problema da insegurança jurídica. Ele questiona: “Como pode o precedentalismo pretender uma solução para o problema da interpretação se um precedente também é texto a ser interpretado?”. Ora, se o precedente é, ele próprio, produto de linguagem, jamais escapará da condição hermenêutica de todo texto, ou seja, da abertura à interpretação, aos condicionantes históricos e linguísticos (Streck, 2018, p. 349).

Dessa forma, pensar que precedentes possam ser aplicados de forma automática ou como substitutos da interpretação é não apenas ingênuo, mas profundamente perigoso, pois transforma o precedente em um fetiche jurídico, desprovido de crítica e sensibilidade hermenêutica.

### 2.4 A proteção da confiança legítima e das expectativas dos jurisdicionados

A proteção da confiança legítima é uma das principais manifestações concretas da segurança jurídica. Ela assegura que os cidadãos possam confiar na estabilidade dos entendimentos

jurisprudenciais e das normas aplicadas, evitando surpresas indevidas que possam comprometer seus projetos de vida, suas relações econômicas e sociais.

Nesse sentido, os precedentes, quando bem aplicados, funcionam como instrumentos de proteção das expectativas legítimas, permitindo que os jurisdicionados saibam, com razoável grau de certeza, como o Poder Judiciário tende a decidir questões jurídicas relevantes.

Contudo, Streck traz uma crítica contundente à forma como, no Brasil, se tenta construir um sistema de precedentes. Ele pergunta: “Se a base não é o *common law*, mas um sistema brasileiro de ‘precedentes’, como explicar que o Judiciário se substitui ao legislador? Como dizer que o precedente é vinculante, e não a lei a que se refere o precedente no caso concreto?” (Streck, 2018, p. 349).

Esse dilema revela uma tensão estrutural: se, no *civil law*, a fonte primária do direito é a lei, como se justifica que uma tese fixada pelo Judiciário passe a vincular os demais órgãos judiciais com força superior à própria lei aplicada? A resposta não é simples. Exige uma reconstrução teórica que reconheça que o precedente, no modelo brasileiro, não substitui a lei, mas a interpreta dentro de um quadro de coerência constitucional, sem que isso implique uma transferência pura e simples da função legislativa para o Judiciário.

Por fim, Streck alerta para o risco de que, sob o pretexto da eficiência e da busca por segurança jurídica, se transforme o precedente em uma espécie de “lei judicial”, deslocando o centro de produção normativa do espaço democrático (o Legislativo) para o espaço jurisdicional. E questiona de forma contundente: “Como explicar, então, que, em uma democracia, uma lei não vincula..., mas uma tese vincula?” (Streck, 2018, p. 349).

Essa reflexão conduz à conclusão de que os precedentes, no modelo brasileiro, não podem ser tratados como teses gerais e abstratas, equivalentes à norma legislada. Tampouco se pode falar em um “sistema de precedentes” nos moldes do *common law*. O que há é um modelo *sui generis*, que exige constante vigilância hermenêutica, teórica e democrática, para que não se converta em instrumento de reprodução de poderes que escapem ao controle democrático e constitucional.

Nesse ponto, cabe reproduzir a conclusão dos professores Malta, Carvalho e Andrade:

**Doutrina**  
Direito Público

Doutrina  
Direito Privado

Doutrina  
Direito Penal

>>|

<< Sumário

Desse modo, propõe-se a reflexão acerca da plena possibilidade de reconhecimento da existência de um sistema misto ou híbrido, no hodierno direito brasileiro, diante da existência de premissas que aglutinam os dois sistemas jurídicos, quais sejam: o *Civil Law* e o *Common Law*, em algo que representa um avanço para o estudo da Teoria do Direito e para a Teoria Geral do Processo (Malta; Carvalho; Andrade, 2019, p. 332).

### 3. O desafio hermenêutico dos precedentes

#### 3.1 A hermenêutica dos precedentes e o ativismo normativo do CNJ: uma crítica necessária

O debate sobre precedentes no Direito brasileiro adquire contornos ainda mais complexos quando se observa o papel que vem sendo desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na normatização desse tema. A publicação da Recomendação n.º 134/2022, composta de 50 artigos, revela um fenômeno preocupante: a transformação de órgãos administrativos em verdadeiros legisladores, sem o devido crivo democrático, sem debate legislativo e, mais grave, sem a incidência dos mecanismos de controle próprio do processo legislativo, como sanções, vetos e controle popular (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O CNJ, na prática, assumiu uma função normativa que transcende sua natureza administrativa e disciplinar, avançando na construção de obrigações e deveres para os magistrados quanto à gestão dos precedentes. Essa normatização não é trivial. Ela traduz uma tentativa de preencher, por via administrativa, as lacunas teóricas e metodológicas que permeiam o uso dos precedentes no Brasil.

No entanto, uma resolução administrativa jamais poderia descer a um nível de detalhamento normativo que sequer a legislação ordinária alcança. A pergunta que emerge, então, é profundamente incômoda: se nem o Poder Legislativo, no exercício regular de sua função, ousa produzir normas tão minuciosas e amplas, como

pode um órgão administrativo fazê-lo sem que isso configure um deslocamento indevido das funções constitucionais? (Streck, 2022).

Essa constatação leva a uma reflexão hermenêutica e democrática urgente. O problema não se resume a uma questão de competência formal, mas envolve o próprio sentido da produção do direito em uma democracia. A proliferação de atos normativos administrativos, com pretensão de regular de forma exaustiva a aplicação dos precedentes, revela uma tentativa de transformar a exceção — a vinculação a determinados entendimentos — em regra geral de funcionamento da jurisdição.

Do ponto de vista hermenêutico, o equívoco se agrava. Se, como já mencionado, o próprio precedente é um texto que demanda interpretação, como justificar a criação de uma “metanormatividade dos precedentes” — ou seja, uma normatização sobre como aplicar normas interpretativas? Aqui, observa-se um deslizamento perigoso: transfere-se a ilusão de controle da interpretação para um novo nível, como se fosse possível domesticar o fenômeno interpretativo, por meio de uma hipertrofia normativa.

Esse fenômeno, longe de garantir segurança jurídica, pode produzir exatamente o efeito contrário: ao tentar transformar a gestão dos precedentes em um procedimento quase burocrático, parametrizado por dezenas de comandos, corre-se o risco de esvaziar o espaço da interpretação qualificada, da análise do caso concreto e da ponderação constitucional.

Além disso, há evidente deslocamento das funções próprias do Legislativo para o Judiciário e seus órgãos auxiliares. Como bem alerta Streck, “[...] na democracia, uma lei *não* vincula e uma tese *vincula?*” (grifos no original). Esse paradoxo adquire aqui contornos ainda mais dramáticos: não apenas a tese do precedente vincula, mas agora também vincula a regulamentação administrativa do modo como os precedentes devem ser produzidos, organizados, divulgados e aplicados (Streck, 2022).

O resultado desse movimento é um sistema que aparenta ser estável e coerente, mas que, na verdade, mascara profundas fragilidades hermenêuticas e institucionais. Cria-se uma falsa promessa de segurança jurídica, sustentada por uma normatividade que não passa pelo debate democrático, que não se submete aos freios e contrapesos do processo legislativo, e que transforma a

atividade jurisdicional em um processo cada vez mais mecanizado, distante das exigências do caso concreto e da efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, mais do que uma questão técnica, o desafio hermenêutico dos precedentes no Brasil revela-se também como um desafio democrático. A obsessão pela normatização da gestão dos precedentes, materializada na Recomendação n.º 134/2022 do CNJ, evidencia uma crise não apenas de compreensão teórica, mas também de concepção sobre onde reside, de fato, o *locus* legítimo de produção do direito em um Estado Constitucional.

#### 4. Crítica à padronização mecânica e à fetichização dos precedentes

A consolidação dos precedentes no Direito brasileiro tem sido frequentemente acompanhada de um risco que não pode ser subestimado: a sua transformação em dogmas jurídicos, aplicados de maneira mecânica, descolados da realidade dos casos concretos e da própria dinâmica do processo interpretativo. Esse fenômeno, que pode ser denominado de fetichização dos precedentes, revela-se quando se abandona a compreensão dos precedentes como práticas hermenêuticas dialogais e passa-se a tratá-los como comandos normativos rígidos, absolutos e, muitas vezes, infensos à crítica.

Essa deformação conceitual se expressa, com bastante frequência, na prática forense, especialmente na utilização de ementas e súmulas como substitutos da fundamentação judicial. Muitas vezes, juizes, tribunais e até advogados recorrem diretamente às ementas — meros resumos do julgamento — como se estas contivessem a totalidade da *ratio decidendi*. Desconsidera-se, assim, que a construção do precedente não se esgota na formulação da tese ou no dispositivo, mas decorre de todo o percurso argumentativo, que contextualiza, limita e dá sentido ao entendimento consolidado.

Esse vício reducionista é profundamente criticado pela hermenêutica filosófica, que compreende que nenhum texto — e, por conseguinte, nenhum precedente — possui um significado autoevidente. Todo precedente é, ele próprio, um texto que se abre à interpretação, que se constrói no diálogo entre o passado

(a decisão consolidada) e o presente (o caso concreto que demanda aplicação). Portanto, imaginar que súmulas, ementas ou teses possam operar como substitutos da atividade interpretativa significa não apenas um empobrecimento do raciocínio jurídico, mas, sobretudo, uma negação da própria natureza do direito como prática discursiva.

Nesse cenário, o precedente não pode, nem deve ser concebido como um atalho decisório, capaz de dispensar o raciocínio hermenêutico. Ao contrário, ele deve ser visto como um elemento dialógico e construtivo, que oferece ao intérprete um ponto de partida, uma referência argumentativa, mas jamais uma conclusão automática ou inquestionável. A aplicação do precedente requer a identificação precisa da *ratio decidendi*, a análise de sua compatibilidade com o caso concreto e, quando necessário, a utilização das técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) para adequá-lo às demandas da Justiça.

O grande desafio, portanto, está em equilibrar a necessidade de eficiência processual — frequentemente invocada como justificativa para a padronização decisória — com a preservação da integridade decisória, que exige que cada decisão seja fruto de um processo interpretativo rigoroso, transparente e comprometido com a concretização dos direitos fundamentais. A busca por celeridade não pode justificar o abandono da reflexão, da escuta e da argumentação qualificada.

A tensão entre esses dois polos — eficiência e integridade — não se resolve por meio da imposição de modelos burocráticos de gestão dos precedentes. Ela só pode ser enfrentada por meio de uma mudança cultural profunda, que reconheça que o direito não é um sistema de respostas prontas, mas um campo de permanente construção de sentido, onde o precedente ocupa um lugar de destaque, mas nunca absoluto.

Portanto, o risco da padronização mecânica e da fetichização dos precedentes não reside apenas na sua capacidade de gerar decisões injustas ou desconectadas da realidade, mas também na sua aptidão para esvaziar a própria essência democrática do direito. Substituir o debate jurídico pela mera aplicação automática de teses significa abdicar do compromisso com a integridade, com a coerência e, sobretudo, com a justiça.

**Doutrina**  
Direito Público

Doutrina  
Direito Privado

Doutrina  
Direito Penal

>>|

<< Sumário

## 5. Desafios e perspectivas para o sistema de precedentes no Brasil

A consolidação do sistema de precedentes no Brasil não se esgota na simples previsão normativa contida no Código de Processo Civil de 2015 ou nas resoluções administrativas dos órgãos do Poder Judiciário. Trata-se de um processo complexo, que demanda transformações culturais, institucionais e teóricas profundas no modo de compreender e aplicar o Direito.

### 5.1 A necessidade de formação de uma cultura jurídica dos precedentes

O primeiro grande desafio reside na formação de uma verdadeira cultura jurídica dos precedentes. Diferentemente do que ocorre no *common law*, onde a prática dos precedentes é resultado de séculos de construção histórica, no Brasil o sistema de precedentes foi inserido de forma abrupta e exógena, sem que houvesse uma preparação epistemológica e metodológica adequada.

Formar uma cultura dos precedentes não significa, contudo, importar de maneira acrítica os modelos anglo-saxões. Significa, antes, desenvolver uma compreensão própria, adequada à tradição do *civil law*, porém aberta às demandas contemporâneas de coerência, estabilidade e segurança jurídica.

Essa cultura exige que operadores do Direito — magistrados, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos — compreendam que a função dos precedentes vai muito além da repetição mecânica de teses. Trata-se de um compromisso com a integridade do direito, com a racionalidade argumentativa e, sobretudo, com a concretização dos direitos fundamentais.

A ausência de uma tradição consolidada de precedentes impõe desafios institucionais significativos. A começar pela formação dos magistrados, que, por décadas, foram preparados para atuar dentro de uma lógica legalista, centrada na aplicação quase exclusiva da lei.

As escolas de magistratura, assim como os cursos de graduação e pós-graduação em Direito, precisam, urgentemente, incorporar em seus currículos conteúdos que abordem não apenas os aspectos formais dos precedentes, mas também sua dimensão hermenêutica,

seus fundamentos filosóficos e suas técnicas específicas, como a identificação da *ratio decidendi*, o *distinguishing* e o *overruling*.

Além disso, as práticas forenses devem ser ajustadas para operar dentro desse novo paradigma. Isso implica mudanças na forma de redigir petições, elaborar pareceres, proferir sentenças e julgar recursos. A mentalidade jurídica precisa se afastar do formalismo excessivo e da busca por atalhos decisórios, abrindo espaço para uma prática comprometida com a argumentação qualificada e com a integridade do direito.

## 5.2 Como o uso adequado das técnicas de distinção e superação fortalece a segurança jurídica sem comprometer a dinâmica do direito

A aplicação cega dos precedentes é tão prejudicial quanto sua desconsideração arbitrária. É nesse ponto que as técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) desempenham papel absolutamente central.

Por meio da distinção, o julgador assegura que o precedente não seja aplicado em situações em que as diferenças fáticas ou jurídicas tornam sua incidência inadequada. Isso preserva a segurança jurídica, pois mantém a coerência do sistema, sem sacrificar a justiça do caso concreto. De forma mais técnica, pode-se observar o conceito elaborado por José Rogério Cruz e Tucci, que asseveram: “O *distinguishing* é um método de confronto pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ser ou não análogo ao paradigma” (Tucci, 2021, p.110).

Já a superação permite que entendimentos anteriormente consolidados sejam revisados quando se mostram incompatíveis com a evolução social, com transformações normativas ou com a leitura constitucional mais atualizada. Esse mecanismo assegura que a estabilidade não se converta em imobilismo, permitindo que o direito acompanhe as dinâmicas da sociedade. Em outras palavras, consiste no fenômeno de um precedente perder sua eficácia vinculativa e ser substituído por outro precedente, pois o tribunal, ao firmar um precedente, não pode ficar eternamente a ele vinculado, sob pena de operar-se uma fossilização da jurisprudência da corte (Freitas; Reis, s. d.).

**Doutrina**  
Direito Público

Doutrina  
Direito Privado

Doutrina  
Direito Penal

>>|

<< Sumário

Ambas as técnicas, quando utilizadas de forma criteriosa, fundamentada e transparente, servem não como exceções ao dever de coerência, mas como expressões sofisticadas da própria racionalidade do sistema de precedentes. Elas revelam que segurança jurídica não significa rigidez dogmática, mas, sim, estabilidade qualificada, capaz de dialogar com as transformações do mundo e com as exigências de justiça.

### 5.3 Perspectivas futuras: entre desafios e possibilidades

O futuro do sistema de precedentes no Brasil dependerá, em grande medida, da capacidade das instituições jurídicas de compreender que os precedentes não são atalhos decisórios, mas práticas interpretativas sofisticadas, inseridas no horizonte do Estado Constitucional.

Superar a cultura da decisão isolada, do personalismo judicial e da jurisprudência instável exige comprometimento com uma visão hermenêutica, democrática e responsável do Direito.

O grande desafio é, portanto, construir um sistema de precedentes que fortaleça a segurança jurídica sem abrir mão da sensibilidade hermenêutica e da proteção dos direitos fundamentais — um sistema que não seja nem uma cópia do *common law*, nem um simulacro burocrático de vinculação abstrata, mas, sim, uma construção genuinamente alinhada com os princípios da Constituição brasileira.

### Conclusão

A adoção de precedentes como fonte formal do Direito no Brasil tem sido um dos temas mais debatidos na dogmática processual, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. A previsão normativa do artigo 927 do CPC/2015 inaugurou um debate robusto sobre a natureza, a função e os limites dos precedentes no Brasil. Embora o CPC tenha consagrado a observância obrigatória de determinadas decisões judiciais, a questão central que se coloca é se tal movimento é compatível com as bases do sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente vinculado ao *civil law*.

O legislador processual, inspirado no modelo do *common law*, introduziu a obrigação de observância de determinados julgados dos tribunais superiores, sob a justificativa de promover maior

segurança jurídica, coerência e estabilidade no sistema. Contudo, a base do que se convencionou chamar de “precedentes” no Brasil suscita questionamentos sobre sua real semelhança com o *common law* e o motivo pelo qual se busca importar componentes desse sistema.

A realidade brasileira revela uma distinção fundamental em relação ao modelo anglo-saxão. Enquanto no *common law* os precedentes se constroem a partir da identificação da *ratio decidendi* pelos tribunais subsequentes, no Brasil observa-se a tendência de transformar as teses fixadas pelos tribunais em comandos normativos abstratos, quase legislativos. Essa característica leva a questionar se temos precedentes “à la *common law*” ou um sistema *sui generis*.

Esse fenômeno suscita profundas reflexões sobre sua legitimidade democrática e sua adequação à própria lógica hermenêutica do Direito. Se a base não é o *common law*, mas um sistema brasileiro de precedentes, surge a indagação de como explicar que o Poder Judiciário poderia substituir ao legislador. Questiona-se como pode o precedente ser vinculante, e não a lei a que se refere o precedente no caso concreto. Além disso, a busca por uma solução para o problema da interpretação, por meio dos precedentes, é desafiada pelo fato de que um precedente também é um texto a ser interpretado. Como pode, então, o precedentalismo pretender justificar a tese de que é possível dizer que o texto legal possui equivocidade, e que o Judiciário dará o sentido correto, a partir de uma pré-interpretação, que depois será vinculante para o sistema?

A necessidade de compreender, de maneira crítica e aprofundada, a pertinência desse instituto, no contexto brasileiro, é premente. Isso se torna ainda mais relevante à luz da hermenêutica filosófica, que problematiza a busca por verdades pré-concebidas e a ilusão de completude normativa. O debate sobre a natureza, a função e os limites dos precedentes no Brasil permanece, portanto, central para a dogmática processual, demandando uma análise que vá além da mera adoção formal e explore suas implicações teóricas e práticas em um sistema *civil law*.

**Doutrina**  
Direito Público

Doutrina  
Direito Privado

Doutrina  
Direito Penal

>>|

<< Sumário

## Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022: dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5232>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FREITAS, Bruno Salvador de; REIS, Sergio Cabral dos. A teoria dos precedentes e a releitura da promoção do *distinguishing* e do *overruling* como um direito fundamental processual. In: [publicadireito.com.br](http://publicadireito.com.br). Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0fc591c46a8bf39d>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; CARVALHO, Mayssa Pinheiro de; ANDRADE, Ivana Attanasio. A formação do Common Law e Civil Law: reflexões sobre os precedentes vinculantes e o sistema jurídico brasileiro. In: IV Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 4., 2019, Alagoas. *Anais [...]*. Alagoas: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019. Disponível em: <https://enjejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/472/072>. Acesso em: 20 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*. Belo Horizonte: Letramento Editora, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Precisamos falar sobre os precedentes à brasileira. In: *Consultor Jurídico - CONJUR*, 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-15/observatorio-constitucional-precisamos-falar-precedentes-brasileira/#:~:text=Precisamos%20falar%20sobre%20os%20precedentes%20%C3%A0%20brasileira>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.